



APELAÇÃO nº 0009529-86.2017.8.19.0052
APELANTE 1: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
APELANTE 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
APELADOS 1: OS MESMOS
APELADO 2: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ARARUAMA- IBASMA
RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS QUANDO EM ATIVIDADE E DANO MORAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À VERBA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À ESFERA PATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança c/c indenizatória moral, reconhecido o direito da parte autora à percepção de férias, acrescidas do terço constitucional. Apelo de ambas as partes.

2. Possibilidade de conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória não fruídos pelo servidor quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Tema nº 635, do STF.

3. Entraves burocráticos à conclusão do procedimento administrativo que não podem acarretar prejuízos à parte AUTORA, que não pode ser submetida à espera indefinida para ter reconhecido e satisfeito o seu direito ao recebimento das verbas devidas, de natureza alimentar.

4. Manutenção da sentença que reconheceu à parte AUTORA o direito a percepção de indenização por férias não usufruídas quando em atividade, acrescidas do terço constitucional.

5. Ausência de lesão aos direitos da personalidade que legitime o arbitramento de compensação. Mero inadimplemento da verba. Controvérsia circunscrita à esfera patrimonial do servidor.

6. Pequeno reparo no decisum, a fim de reconhecer a isenção do MUNICÍPIO em relação às custas processuais, conforme art. 115 do Código Tributário Estadual, mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Enunciado nº 42 do FETJ e Súmula nº 145 desta Corte.





7. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO, na forma do art. 932, IV, 'b', do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações interpostas pelo AUTOR e pelo MUNICÍPIO contra sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança c/c indenizatória moral, reconhecido o direito da parte autora à percepção de férias, acrescidas do terço constitucional, nos seguintes termos (index 178):

“(...) Houve o reconhecimento do pleito autoral em processo administrativo referente as férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 2011 e 2012, acrescidas do terço constitucional, no valor de R\$ 2.465,72, aguardando "dotação orçamentária" (fls. 37 e 39).

A presente ação foi proposta em 2017.

A prescrição de pretensões condenatórias em face das Fazendas públicas é regida pelo Decreto 20.910/32, que estabelece que o prazo de 5 anos.

Se interrompido, volte a correr pela metade.

Não vislumbro lesão a direito da personalidade.

Dispositivo:

Isso posto, condeno o réu a pagar ao autor R\$ 2.465,72, com juros desde a citação e correção contada do ajuizamento.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas pro rata.

Compensados honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, dê baixa e arquivem.

Intimem-se pelo portal.”

Em suas razões recursais, a parte AUTORA (index 214) reitera a violação a direito da personalidade passível de compensação.

Já o MUNICÍPIO (index 223) repisa que a satisfação das pretensões deduzidas na inicial deve observar as limitações orçamentárias e financeiras, não sendo possível ao Poder Judiciário interferir nas escolhas administrativas relacionadas à aplicação de
Apelação nº 0009529-86.2017.8.19.0052 Rel. Des. Fernando Viana – RF



recursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das custas e taxa judiciária.

Contrarrazões da parte AUTORA (index 237).

Sem contrarrazões pelo MUNICÍPIO (index 249).

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos são tempestivos, guardam os demais requisitos de admissibilidade e comportam julgamento monocrático, segundo previsto no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão for contrária a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos.

As partes se insurgem contra sentença que reconheceu à parte AUTORA o direito à percepção de férias não usufruídas quando em atividade, acrescidas do terço constitucional, afastada a pretensão de indenização moral, pela demora no pagamento das mencionadas vantagens em seara administrativa.

O MUNICÍPIO defende que a satisfação do débito deve observar as limitações orçamentárias e financeiras, não sendo possível ao Poder Judiciário interferir nas escolhas administrativas relacionadas à aplicação de recursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das custas e da taxa judiciária.

Já a parte AUTORA reitera que a resistência ao pagamento caracteriza violação a direito da personalidade, passível de compensação.





Pois bem.

De fato, restou incontroverso que a parte AUTORA não usufruiu das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2011 e 2012 quando em atividade, requerida a conversão do direito em pecúnia após sua aposentação em 29/11/2013, pendente de pagamento.

Por certo, já se encontra consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória não fruídos pelo servidor, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, transcreve-se a ementa do Tema nº 635:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” (ARE nº 721.001RG/RJ - Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – julg. 28/02/2013).

Na mesma esteira, já decidiu o E. STJ entendendo, inclusive, que a conversão em pecúnia independe de requerimento administrativo, dada sua responsabilidade objetiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo. 2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é





cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Nesse mesmo sentido, a Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA E PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1- O Município de Petrópolis prevê a concessão de licença-prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses, com todos os vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo cabível a conversão em pecúnia, caso não haja a sua concessão no tempo adequado, conforme disciplinam os artigos 163 e 164 do seu Estatuto dos Servidores; 2- Destarte, a sentença se afigura escorreita no sentido de determinar a conversão em pecúnia e pagamento das verbas relativas às licenças prêmio não utilizadas pelo servidor durante sua atividade; 3- Do mesmo modo, está correta a condenação da edilidade ao pagamento das férias não gozadas pelo servidor durante sua atividade, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Inteligência do Tema 635-STF para ambos os casos; 4- Não há como se acolher a genérica alegação de entraves financeiros e burocráticos para o pagamento das verbas em discussão, uma vez que a edilidade não comprova, de forma adequada, efetiva impossibilidade do adimplemento do direito do servidor; 5- Precedentes desta Corte; 6- Deve-se, contudo, reformar a sentença de ofício para que a incidência de juros se dê a contar da citação, em se tratando de dívida ilíquida e, pelo mesmo fundamento, postergar o arbitramento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, CPC/15); 7- Recurso não provido.

(TJRJ. AC 0006688-75.2022.8.19.0042. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 20/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação monitória. Servidor público. Aposentado. Município de Petrópolis. Valores referentes a férias proporcionais, licenças prêmio, diferenças de triênio, e abono permanência





não usufruídas, nem recebidos pelo servidor quando em atividade. Direito ao recebimento devidamente reconhecido no âmbito de procedimento administrativo. Possibilidade de conversão de benefícios não usufruídos quando em atividade em pecúnia. Jurisprudência pacificada neste sentido. Entendimento diverso acarretaria invariavelmente em enriquecimento sem causa da administração pública, inadmitido pelo ordenamento jurídico. Correta a sentença ao condenar o réu a indenizar a parte autora pelos benefícios não usufruídos, convertendo-os em pecúnia, com base nos valores apurados no processo administrativo juntado aos autos. NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

(TJRJ. AC 0010589-85.2021.8.19.0042. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Dessa forma, mostra-se plenamente justificável o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, atendidos os requisitos legais e constitucionais.

Frise-se que não é necessária a conclusão do processo administrativo para a satisfação do débito, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) e do caráter alimentar da verba perseguida.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA. DISCORDÂNCIA DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA AMPARO.

1. De imediato, cumpre ressaltar que o eminente Juízo a quo não apreciou corretamente o objeto da ação de origem, haja vista que a conversão em pecúnia, pugnada pela demandante, refere-se às férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, inexistindo pleito indenizatório ligado à falta de pagamento de 13º salário. Incongruência da sentença (ultra petita) que não tem o condão de contaminá-la por inteiro, bastando que seja excluída a parcela que excede os limites do pedido, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (aproveitamento do ato processual).

2. Quanto à insatisfação do ente demandado, constata-se que não merece prosperar, eis que, além de as proibições estabelecidas na Lei





Complementar 173/20, retratarem situações diversas do tema debatido, a tutela pretendida pela litigante não se condiciona ao prévio requerimento administrativo ou esgotamento de tal via. Incidência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. No caso, percebe-se que a relação jurídico-administrativa entre os sujeitos processuais restou devidamente comprovada pelos documentos juntados ao feito, bem como o ingresso da autora na inatividade e a não fruição dos últimos períodos de férias.

4. Nota-se que, diferentemente da tese recursal exposta pelo réu, a conversão em pecúnia indenizatória das férias não usufruídas, acrescida do terço constitucional, além de se referir a um período anterior à pandemia e de não se adequar às limitações previstas nas regras jurídicas do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/20, impede o enriquecimento ilícito da Administração Pública. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA.

(0005812-91.2020.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Nesse contexto, revela-se inadmissível que entraves burocráticos à conclusão do procedimento administrativo venham a acarretar prejuízos à parte AUTORA, que não pode ser submetida à espera indefinida para ter reconhecido e satisfeito o seu direito ao recebimento das verbas devidas.

Tal omissão configura violação ao princípio do devido processo legal, igualmente aplicável à esfera administrativa, uma vez que a Administração não cumpriu seu dever de dar efetividade à decisão administrativa dentro de prazo razoável, não podendo transferir ao servidor as consequências de sua própria inércia.

Com efeito, justifica-se a manutenção da sentença que reconheceu a parte AUTORA o direito à percepção de indenização por férias não usufruídas quando em atividade, acrescidas do terço constitucional.





Quanto ao pedido indenizatório, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade que legitime o arbitramento de compensação, porquanto o mero inadimplemento da verba, por si só, não evidencia dano extrapatrimonial, permanecendo a controvérsia circunscrita à esfera patrimonial do servidor.

Por fim, em relação às custas processuais, a isenção prevista no art. 115 do Código Tributário Estadual não alcança a taxa judiciária, porquanto o réu restou sucumbente sendo aplicáveis, à hipótese, o Enunciado nº 42 do FETJ e a Súmula nº 145 desta Corte:

Enunciado 42 FETJ: "A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."

Súmula 145 TJRJ: "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Destarte, tendo o pronunciamento condenado as partes em "custas pro rata", cumpre esclarecer que o MUNICÍPIO deve apenas a taxa judiciária, proporcional à sucumbência.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MUNICÍPIO**, nos termos do artigo 932, V, 'b', do CPC, apenas para reconhecer sua isenção em relação às custas processuais, mantida sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, na proporção de sua sucumbência.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Direito Público



FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

